



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000660-68.2012.815.0781.

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Origem : *Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa.*

Apelante : *Banco Panamericano S/A.*

Advogado : *Feliciano Lyra Moura.*

Apelado : *José Antônio Martins Júnior.*

Advogada : *Moisés Duarte Chaves Almeida.*

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, ÔNUS QUE COMPETIA AO RÉU. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONDUTA ILÍCITA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA QUANTO A ESSE PONTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- No momento do julgamento da demanda, uma vez observada estar a hipótese enquadrada no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pode o julgador aplicar a inversão do ônus da prova, como meio de facilitar a defesa do consumidor.

- Por ser negativo o fato controvertido na lide, cabia ao réu, a teor do art. 14, §3º, do CDC, comprovar a celebração de contrato com o autor, para legitimar a cobrança do débito e, via de consequência, a inclusão do nome desta nos cadastros restritivos de crédito.

- A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.

- Merece ser reduzido o valor indenizatório fixado de forma excessiva, em obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, máxime diante dos reiterados julgados desta 2ª Câmara Cível, aplicando o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em hipóteses idênticas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Banco Panamericano S/A**, hostilizando a decisão singular de fls. 80/81, emanada do Juízo de Direito da Comarca da Vara Única da Barra de Santa Rosa, que julgou procedente o pedido aviado na Ação de Indenização por Danos Morais, movida por **José Antônio Martins Júnior**, ora apelado.

O magistrado sentenciante, julgando procedente o feito, reconheceu os danos morais, fixando-os em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária pelo INPC, desde a data da decisão e juros de mora de 1%, contados da citação.

Irresignado com a decisão singular, o apelante apresentou recurso (fls. 82/91), aduzindo que inexistente o dever de indenizar, em virtude da ausência dos requisitos para fixação dos danos morais, defendendo, ainda, sua ausência de responsabilidade e do cometimento de qualquer ato ilícito.

Intimado, o apelado não apresentou contrarrazões ao feito (fls. 108).

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça não emitiu parecer de mérito, tendo em vista que a demanda trata acerca de interesse patrimonial disponível (fls. 112).

É o breve relatório.

VOTO.

Conheço a presente Apelação Cível, pois satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso.

O cerne da questão à análise do cabimento de indenização por danos morais por dívida decorrente de contrato supostamente não firmado.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Ao exame dos autos, verifico que sustentou o autor não ter celebrado qualquer contratação com a ré, mostrando-se, pois, indevida a inscrição do seu nome no cadastro do serviço de proteção ao crédito.

Deste modo, ao negar a existência de relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, de débito apto a justificar a inserção em cadastro de inadimplentes, o ônus da prova passa a ser da promovida, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que reza:

*“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”*

Como pode se ver, o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

(...)

No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.”
(Responsabilidade civil no código de defesa do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002. p.328)(grifo nosso)

No caso em debate, presente a verossimilhança das alegações, consubstanciada no fato de não haver qualquer indício de que o autor tenha realizado qualquer negócio jurídico com o apelante. Além disso, a posição de hipossuficiência do apelado em relação ao recorrente é incontestável, seja de ordem técnica ou financeira.

Caberia, assim ao réu, pretendo credor, acostar aos autos documento comprobatório da existência de vínculo contratual entre as partes, para que restasse legítima a cobrança do débito e, via de consequência, após regular notificação, a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito.

Em seu favor, o requerido restringe-se a noticiar que o débito seria proveniente de contrato de disponibilização de cartão de crédito firmado pelo autor com o banco réu, comercializado pelas Lojas Maia. No entanto, a narrativa é excessivamente perfunctória, restringindo-se a meras alegações e cópias de telas de seu sistema informativo produzidas unilateralmente, não havendo qualquer assinatura do autor, inábeis, portanto, à comprovação da licitude da inscrição.

Ao asseverar que a inserção do nome do suposto devedor nos cadastros restritivos de crédito se deu no exercício regular de direito, cumpriria à ré, ao menos, juntar aos autos cópia do contrato objeto da lide, ônus do qual não se desincumbiu.

Com efeito, em virtude da inexistência da contratação que teria dado origem à inclusão dos dados do autor no cadastro de inadimplentes, entendo que deve ser mantido o dever indenizatório reconhecido na sentença.

Some-se a isso o fato de que a negativação, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamado dano *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva por parte da empresa de telefonia, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela recorrida, existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Igualmente, os precedentes deste Tribunal:

“ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇOS DE INTERNET. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CAPUT, DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO.- Segundo o entendimento jurisprudencial, a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se *in re ipsa*. - Fixado o quantum indenizatório em patamar razoável e consoante a extensão do dano sofrido, bem como observando-se os demais critérios firmados pela jurisprudência pátria, deve-se manter o valor arbitrado”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00182330420128150011, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 18-12-2015). (grifo nosso).

E,

“ APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DÉBITO

INEXISTENTE. INCLUSÃO DO PROMOVENTE NOS CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS - A cobrança de dívida inexistente, provoca naturalmente agravos à honra do atingido e prejuízos à sua pessoa, gerando a inegável obrigação de indenizar os danos morais decorrentes. Configura ato ilícito a inscrição em cadastro de restrição ao crédito efetuado em decorrência de dívida de não demonstrada pela parte ré. - A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 01185574620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAÃO ALVES DA SILVA, j. em 15-12-2015).

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, fixado pelo juízo *a quo* em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que tal quantia mereça ser minorada.

O valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado "*punitives damages*", a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali "*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função triplíce: reparar, punir, admoestar ou prevenir*" (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, o montante arbitrado a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) se mostrou um tanto

excessivo, sobretudo se tendo em vista os reiterados julgados desta 2ª Câmara Cível em casos semelhantes, ao fixar o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) nos casos de inscrição indevida.

Assim, considerando tudo o que foi exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para que a quantia fixada a título de danos morais em primeiro grau seja reduzida para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Vasti Clea Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 23 de fevereiro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator